



APROVADO
EM 19.02.24
CMT/PA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- CLJRF.PARECER Nº 019/2023.

- MENSAGEM DE VETO AO PL DO LEGISLATIVO Nº: 005/2022.
- AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA
- RELATOR: RAIANE SOUZA FELIX

JUSTIFICATIVA-MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 005/2022 DE AUTORIA DA VEREADORA DAVINA KELEN RODRIGUES CURCINO DOS SANTOS.

RELATÓRIO:

Vem a essa Comissão De Legislação, Justiça e Redação Final, Mensagem de Veto ao Projeto de Lei do Legislativo Nº. 005/2022 de Autoria da Vereadora Davina Kelen Rodrigues Curcino Dos Santos, "DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA, INCLUSIVE VISUAL, OU COM MOBILIDADE REDUZIDA EM ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TUCUMÃ.". diante da razão do Veto total apresentado, passamos à sua Análise:

Referido PL fora aprovado pela Câmara Municipal de Tucumã-PA e, logo após, encaminhado para a sanção do gestor municipal. Ocorre, que houve por bem ao gestor VETAR na íntegra o referido Projeto, conforme razão e justificativa do veto em anexo. É o breve relatório.

VOTO:



Entende esta Relatora que merece prosperar as judiciosas razões elencadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pois referidos argumentos outrora elencados sobre o vício de origem e de flagrante inconstitucionalidade bastam por si sós.

Isto porque, conforme o artigo 40, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Tucumã, cabe PRIVATIVAMENTE ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei".

Como se pode observar, a referida lei obriga o Poder Público que A DISPONIBILIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA, INCLUSIVE VISUAL, OU COM MOBILIDADE REDUZIDA EM ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TUCUMÃ, bem como determina que a municipalidade a disponibilização de brinquedos adaptados nos espaços públicos já existentes será feita de forma gradativa, nos próximos quatro anos, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo; Nos locais a que se refere o art. 1º, do caput, desta Lei deverão ser afixados placas com a seguinte identificação: "Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com deficiência".

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram a colega Vereadora, autora do projeto, o projeto de lei é verticalmente incompatível com a Lei Orgânica Municipal, uma vez que cria despesas obrigatórias ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos três subsequentes, violando assim as regras da Constituição da República de 1988, bem como dos Arts. 15 a 17 da Lei de



Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Inobstante a inconstitucionalidade formal, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

O princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis municipais, de origem parlamentar, que dispõem sobre matérias de competência da União ou Estados.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo municipal afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, in verbis:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade



formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Logo, observa-se flagrante inconstitucionalidade da proposição em comento, em razão da inobservância do princípio da separação dos Poderes. O supracitado preceito encontra-se consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, que dispõe, respectivamente, o seguinte:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Dessa forma, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito municipal, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos.

Assim, entendemos e acatamos as razões do Veto do Chefe do Poder Executivo Municipal, para mudar entendimento outrora alinhavado, devendo o referido VETO ser MANTIDO pelo douto soberano plenário.

E O PARECER.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2023.


RAIANE SOUZA FELIX
RELATORA-CLJRF



Pelas Conclusões:

WELINGTON FÁRIA DA COSTA
PRESIDENTE-CLJRF

AURINO MOREIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIO-CLJRF